



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 36:558—Cria no Ministério a Junta da Emigração e define as suas atribuições — Insere disposições relativas à protecção do emigrante e ao condicionamento da emigração.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:090—Aumenta o quadro do pessoal do tribunal municipal de Mesão Frio com um copista.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Despacho—Aumenta de 60 guardas auxiliares o quadro do corpo de guardas dos estabelecimentos prisionais fixado pelo decreto-lei n.º 36:196.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:559—Abre créditos a favor de determinados Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado, e introduz alterações no mesmo Orçamento.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 36:560—Autoriza o Fundo de renovação da marinha mercante a emitir a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:091—Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 10.º, capítulo único, do orçamento privativo do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial em vigor.

Portaria n.º 12:092—Reforça a verba inscrita no n.º 2) do artigo 2.º, capítulo único, do orçamento privativo do Gabinete de Urbanização Colonial em vigor.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:558

Junta da Emigração

O decreto-lei n.º 36:199, de 29 de Março último, suspendeu temporariamente a emigração portuguesa quase por completo, pelas razões que ficaram sintetizadas no seu pequeno relatório. E estabeleceu que o Governo, pelo Ministério do Interior, definiria os princípios e as disposições relativas à protecção do emigrante e ao condicionamento da emigração que fosse autorizada. O presente diploma vem dar começo à satisfação desse compromisso.

Reconhece-se não ser possível fixar com rigidez e carácter definitivo — sobretudo numa época de crise e instabilidade como esta que o Mundo atravessa — aqueles princípios legais por que deve reger-se em pormenor, desde já, a nossa emigração, dentro da sua natural subordinação aos interesses económicos do País. Faltam também, por agora, elementos de estudo suficientes para se avaliar, por officios e regiões, qual a conveniência que esses interesses indicam.

Este decreto contém apenas, portanto, disposições de carácter administrativo, as primeiras do sistema geral em que a emigração se movimentará. Começa-se por estabelecer a nossa orgânica interna, visando a montagem dos serviços e a defesa do emigrante contra as especulações várias de que tem sido fácil vítima.

É criado um departamento especial, centralizador — a Junta da Emigração —, que, além do estudo, sempre actualizado, do condicionamento que as circunstâncias forem aconselhando, e das bases em que devem assentar acordos internacionais e contratos de trabalho, chamará a si todas as diligências e formalidades preparatórias do embarque de qualquer emigrante e da formação do seu processo. Como é lógico, o primeiro cuidado quanto à defesa desse emigrante consiste em protegê-lo no seu próprio país, libertando-o de engajadores e intermediários interesseiros. E assim, todo aquele que pretender emigrar, dentro das condições e contingentes oportunamente estabelecidos, não terá mais que declarar essa sua pretensão no próprio município a que pertença. O emigrante verá o seu caso resolvido sem trabalhos, nem desperdício dos seus magros recursos; e com toda a documentação em ordem, munido do seu bilhete de passagem, embarcará para o seu destino logo que tal lhe compita de direito, com o mínimo de dispêndio e de canseiras, guiado e amparado desde o início, gratuitamente, pelos serviços da Junta.

Ficam também estabelecidas neste decreto as condições em que as empresas de navegação poderão transportar emigrantes portugueses, tanto em viagem de ida

como do regresso. Essas condições permitem não só a necessária garantia do mínimo de conforto nesse transporte, como o prudente acautelamento contra certos empreendimentos que não mereçam a devida confiança.

Dos estudos e do funcionamento da Junta da Emigração virá a resultar, oportunamente, a publicação de outras disposições que completarão o novo esquema regulador da emigração portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério do Interior a Junta da Emigração, à qual incumbe o conhecimento de todos os assuntos referentes à emigração portuguesa, em especial:

a) Estudar e propor superiormente as providências relativas à emigração;

b) Submeter à apreciação do Governo os princípios gerais de carácter técnico a observar nas negociações destinadas à celebração de acordos internacionais sobre emigração;

c) Definir as bases dos contratos de trabalho, com o objectivo não só de assegurar a defesa dos interesses dos emigrantes, a fixação de um período de duração do contrato, a repatriação, a previdência, indemnizações por doença e acidentes de trabalho, como também de garantir a remessa pelos emigrantes, ou o pagamento em Portugal, de parte dos seus salários;

d) Propor os contingentes de emigrantes autorizados a sair para cada país;

e) Propor para cada região e cada profissão o número de trabalhadores autorizados a emigrar.

§ 1.º As bases dos contratos de trabalho a que se refere a alínea c) serão homologadas pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os contingentes de emigrantes a que se refere a alínea d) serão fixados por despacho dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros, de acordo com as convenções em vigor.

Art. 2.º A Junta da Emigração é constituída por um presidente, de livre nomeação do Ministro do Interior, e por oito vogais, designados pelos seguintes Ministérios ou serviços:

Ministério do Interior;
Ministério da Marinha;
Ministério dos Negócios Estrangeiros;
Ministério das Obras Públicas;
Ministério das Colónias;
Ministério da Economia;
Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 1.º O delegado do Ministério do Interior substituirá o presidente nos seus impedimentos ou ausências.

§ 2.º O presidente da Junta da Emigração tem competência para convocar, sempre que o julgue necessário, quaisquer outras entidades públicas ou particulares, que assistirão às reuniões e poderão discutir os assuntos para que foram convocadas, sem direito a voto.

§ 3.º Os vogais da Junta da Emigração não têm direito à percepção de qualquer vencimento ou gratificação, mas vencerão ajudas de custo e transporte, fixadas por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, se por virtude do desempenho das suas funções houverem de deslocar-se dentro ou fora do País.

Art. 3.º A Junta da Emigração reúne sempre que for convocada, mas não poderá deliberar sem estar presente a maioria dos seus membros, salvo se, pela natureza ou urgência do assunto a tratar, o presidente o entender conveniente.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 2.º É lícito aos membros da Junta votar com declaração. A abstenção não é permitida.

Art. 4.º O presidente da Junta da Emigração orienta e dirige superiormente todos os serviços referentes à emigração portuguesa, competindo-lhe em especial:

a) Convocar as reuniões da Junta da Emigração e determinar a ordem dos trabalhos;

b) Informar directamente o Ministro do Interior dos assuntos affectos à Junta e submeter a despacho os processos que dele dependam;

c) Conceder a cada emigrante a respectiva licença de emigração e emitir os correspondentes passaportes;

d) Conceder às empresas de navegação, nacionais e estrangeiras, alvará para transporte de emigrantes, estabelecendo as condições de instalação, assistência médica e tratamento durante a viagem;

e) Requisitar às empresas de navegação habilitadas as passagens para os emigrantes;

f) Providenciar em tudo que respeita à protecção dos emigrantes, criando, quando for conveniente, as Casas do Emigrante, a que se refere o artigo 6.º, e tomando, ou propondo superiormente, as providências a adoptar no País e fora dele;

g) Assegurar, por intermédio dos agentes consulares portugueses e do pessoal de inspecção privativo, a execução dos contratos de trabalho e a observância das disposições legais e regulamentares sobre a emigração;

h) Promover todas as demais diligências e providências necessárias para que as leis e regulamentos relacionados com a emigração sejam exacta e uniformemente observados e ordenar o levantamento de autos de crimes e transgressões cometidos em sua contração.

§ 1.º O presidente da Junta da Emigração pode corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais e particulares por via postal, telegráfica, radiotelegráfica ou telefónica.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes pertencerá aos governadores dos distritos autónomos, na parte aplicável, a competência que neste artigo se fixa para o presidente da Junta da Emigração.

Art. 5.º Os serviços da Junta da Emigração compreendem:

a) Secretaria;

b) Serviços tutelares e de inspecção.

A secretaria, dirigida por um secretário, sob a superintendência directa do presidente, tem a seu cargo o expediente da Junta da Emigração, competindo-lhe assegurar a execução dos despachos e ordens do presidente.

Aos serviços tutelares e de inspecção incumbe a protecção dos emigrantes antes do embarque, durante a viagem e no país do destino, assegurar a execução fiel das convenções, acordos e contratos de trabalho, orientar a repatriação dos emigrantes inválidos ou desprovidos de meios, e bem assim fiscalizar todas as normas reguladoras da emigração portuguesa emergentes da lei e regulamentos e das instruções e ordens emanadas da Junta da Emigração.

§ único. Nas ilhas adjacentes o expediente sobre emigração correrá pelas secretarias dos governos civis.

Art. 6.º Poderão ser instituídas em Lisboa e Porto Casas do Emigrante, subordinadas à Junta da Emigração e destinadas a guiar e proteger os emigrantes chegados da província para embarque ou, quando necessitem, aqueles que regressarem do estrangeiro com destino às suas terras.

As Casas do Emigrante ocupar-se-ão em especial de:

a) Receber os emigrantes chegados da província para embarque, guiando-os desde as estações de caminho de ferro até aos locais de alojamento;

b) Enquanto as Casas não dispuserem de instalações próprias, fazer a distribuição dos emigrantes por pensões previamente vistoriadas e autorizadas a recebê-los, dentro das condições higiénicas e de preço estabelecidas;

c) Acompanhar os emigrantes no seu embarque, promovendo inclusivamente o económico transporte das suas bagagens;

d) Ocupar-se dos emigrantes que, por qualquer motivo, não possam embarcar;

e) Entregar aos emigrantes que embarquem os respectivos passaportes, em troca das licenças de emigração;

f) Receber os emigrantes retornados, facilitando-lhes e ao serviço da alfândega a revisão de bagagens;

g) Apresentar à entidade competente os emigrantes retornados que devam ser isolados ou hospitalizados;

h) Facilitar o rápido e económico deslocamento dos emigrantes do ponto de desembarque para as terras das suas naturalidades, fornecendo também aos necessitados as competentes requisições de transporte.

Art. 7.º Enquanto não for publicado o regulamento interno dos serviços reger-se-ão estes por instruções aprovadas por despacho do Ministro do Interior, observando-se na falta de disposições especiais as normas adoptadas nas demais repartições do Ministério.

Art. 8.º Os quadros e vencimentos do pessoal dos serviços da Junta da Emigração são os constantes do mapa anexo a este decreto. A título temporário poderá ser assalariado, mediante despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, pessoal auxiliar de secretaria na medida em que o congestionamento do serviço o torne necessário.

§ único. O pessoal que haja de deslocar-se para fora do País em serviço terá direito ao abono de um subsídio de viagem, fixado por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

Art. 9.º O lugar de secretário será livremente provido pelo Ministro do Interior de entre diplomados com um curso superior. A nomeação terá carácter provisório durante três anos e, findo esse prazo, será o funcionário definitivamente provido no cargo se houver dado provas de aptidão, capacidade e zelo, ou dispensado do serviço no caso contrário.

Art. 10.º O ingresso no quadro do pessoal de secretaria efectua-se pela categoria de terceiro-official e o provimento das vagas será feito por concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente; os primeiros-officiais serão nomeados, precedendo concurso, de entre os segundos-officiais e estes de entre os terceiros, pela mesma forma.

Art. 11.º O recrutamento de dactilógrafos far-se-á entre indivíduos dos dois sexos que possuam, pelo menos, a aprovação do 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e tenham prática de dactilografia, verificada mediante exame.

O pessoal menor será escolhido de entre pessoas aptas para o serviço a que se destinam que provem ter feito, com aproveitamento, o exame de instrução primária elementar.

Uns e outros serão providos por contrato anual, que se considerará tácitamente renovado por iguais períodos, salvo caso de denúncia até noventa dias antes do termo de validade.

Art. 12.º O cargo de inspector chefe será provido por concurso entre os médicos dos quadros efectivo e eventual.

Art. 13.º Os lugares de médico do quadro efectivo serão providos por concurso entre os diplomados inscritos na Ordem dos Médicos. Constitui motivo de preferência a prestação de serviço no quadro eventual.

Art. 14.º Os médicos do quadro eventual serão nomeados por livre escolha do Ministro do Interior de entre

os diplomados, inscritos na Ordem dos Médicos, que hajam requerido a sua admissão no quadro.

§ único. A admissão no quadro eventual depende da demonstração prática de que o candidato fala correntemente a língua inglesa ou francesa.

Art. 15.º Os inspectores do quadro efectivo serão recrutados por concurso de provas práticas. Ao concurso só poderão ser admitidos indivíduos, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, que falem correntemente as línguas inglesa e francesa.

Art. 16.º A nomeação dos inspectores do quadro eventual será de livre escolha do Ministro do Interior, mas recairá de preferência em oficiais do exército ou da armada, na situação de reserva, que possuam as necessárias condições físicas para o serviço, falem correntemente as línguas inglesa e francesa e satisfaçam às condições de preparação técnicas para esse efeito estabelecidas pela Junta.

Art. 17.º Os médicos e inspectores do quadro eventual vencerão unicamente a remuneração referente aos dias de serviço que forem chamados a prestar.

Art. 18.º As nomeações que recaírem em indivíduos que não estejam definitivamente providos em cargo público terão carácter provisório durante três anos. Decorrido este prazo o provimento será convertido em definitivo, mediante despacho do Ministro do Interior se o funcionário tiver dado provas de aptidão, zelo e competência; no caso contrário, considerar-se-á o funcionário dispensado do serviço.

Art. 19.º O primeiro provimento dos lugares de primeiros e segundos-officiais será feito por concurso de provas práticas, ao qual podem ser admitidos os funcionários, da classe imediatamente inferior, pertencentes aos quadros de qualquer serviço do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. Se não forem aprovados candidatos em número bastante para o provimento das vagas, poderão estas ser preenchidas por funcionários da mesma classe de outros serviços públicos, ou por livre escolha do Ministro de entre os indivíduos nas condições legais.

Art. 20.º (transitório). Os dois actuais médicos dos serviços de emigração transitam para o quadro dos médicos efectivos.

Art. 21.º Nenhum navio nacional ou estrangeiro poderá receber ou desembarcar emigrantes portugueses em qualquer ponto do continente e ilhas adjacentes, mesmo quando a respectiva empresa esteja munida do alvará a que se refere o artigo 4.º, alínea d), deste decreto-lei, sem licença especial passada pela Junta da Emigração.

§ único. A licença de que trata este artigo será passada em face do parecer favorável da comissão de peritos que vistorie o navio nas condições previstas no artigo 12.º e seu § único do decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930, e será retirada durante a sua vigência quando sejam desrespeitadas as disposições de protecção ao emigrante estabelecidas na lei ou nas instruções da mesma Junta. Da comissão de vistorias farão parte um inspector e um médico do quadro do pessoal técnico da Junta.

Art. 22.º De futuro o pessoal português de assistência a bordo de qualquer navio que transporte emigrantes será constituído por um médico e um inspector pertencentes ao quadro efectivo ou eventual e designados em cada caso pelo presidente da Junta da Emigração.

§ 1.º Os médicos e inspectores dos serviços de emigração não são abonados de qualquer vencimento pelas empresas de navegação, mas a bordo têm direito a alojamentos próprios, escolhidos de acordo com a Junta da Emigração, e à alimentação correspondente, por conta dos armadores.

§ 2.º Continuam em vigor as disposições do regulamento dos serviços de assistência aos emigrantes a bordo de navios nacionais e estrangeiros aprovadas pelo decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930, na parte não alterada pelo presente decreto-lei.

Art. 23.º Quando o presidente da Junta da Emigração julgar conveniente que qualquer dos seus membros ou funcionários visite, para fiscalização e estudo das condições de vida, qualquer núcleo de emigrantes existente em país estrangeiro, incumbe às empresas de navegação habilitadas o fornecimento gratuito de bilhetes de passagens nos seus navios, de harmonia com o disposto no § único do artigo 114.º do decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930.

Art. 24.º As empresas de navegação nacionais ou estrangeiras autorizadas a transportar emigrantes ficam sujeitas ao pagamento da taxa anual fixa de 100.000\$ pelo alvará a que se refere a alínea d) do artigo 4.º e ao agravamento para 10 por cento da taxa a que se refere o artigo único do decreto n.º 31:116, de 27 de Janeiro de 1941, na parte relativa ao custo das passagens pagas pelos emigrantes transportados nos seus navios.

§ único. Os vencimentos dos médicos, inspectores e demais pessoal de assistência aos emigrantes previsto nos artigos 10.º e 14.º do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, e mais legislação aplicável deixam de constituir encargo das empresas de navegação.

Art. 25.º Fica proibida a intervenção de quaisquer indivíduos ou empresas no engajamento de emigrantes, na obtenção de documentos necessários à organização dos seus processos e na marcação e aquisição das respectivas passagens.

§ 1.º Consideram-se caducas a partir de 31 de Dezembro próximo as licenças concedidas aos agentes de emigração e aos agentes de passagens e passaportes de que trata o decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, sem prejuízo de liquidação das suas responsabilidades perante os emigrantes que anteriormente tenham recorrido aos seus serviços.

§ 2.º Aos actuais agentes de emigração e agentes de passagens e passaportes devidamente habilitados é reconhecido o direito à restituição da parte da contribuição industrial e da taxa e adicionais da licença municipal correspondente ao número de meses que faltam para o termo da respectiva validade. Esta restituição far-se-á a requerimento do contribuinte, formulado dentro de trinta dias a contar da data deste decreto-lei.

§ 3.º Poderão ser concedidas novas licenças aos actuais beneficiários que, sob nova designação e nas condições a fixar, pretendam vir a exercer a sua actividade apenas em relação a viajantes.

§ 4.º A inobservância do disposto no corpo deste artigo será punida com a pena prevista no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 26.º Os pedidos de licença para emigrar serão apresentados directamente pelos interessados na camara municipal do concelho da sua naturalidade ou domicílio, que, coligindo os elementos necessários ao conhecimento da situação económica do requerente, remeterá o pedido, devidamente informado, à Junta da Emigração.

§ único. As despesas resultantes deste serviço serão custeadas pela Junta da Emigração.

Art. 27.º A publicação de quaisquer folhetos, prospectos, cartazes, anúncios ou outra forma de publicidade sobre incitamento à emigração ou recrutamento de mão-de-obra para serviço no estrangeiro depende de autorização prévia da Junta da Emigração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA. — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa do pessoal do quadro efectivo da Junta da Emigração, conforme o disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 36:558

Categorias	Grupos de vencimentos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Gratificações
1 presidente	B	—\$—
Pessoal de secretaria		
1 secretário	F	—\$—
2 primeiros-officiais	L	—\$—
4 segundos-officiais	N	—\$—
6 terceiros-officiais	Q	—\$—
2 dactilógrafos	U	—\$—
1 arquivista	N	—\$—
Pessoal técnico		
1 inspector chefe	F	(a) 1.000\$00
10 inspectores	J	(a) 1.000\$00
4 médicos	J	(a) 1.000\$00
Pessoal menor		
2 contínuos de 1.ª classe	V	—\$—
2 contínuos de 2.ª classe	X	—\$—

(a) Estas gratificações só serão abonadas desde que os serviços externos tenham duração mensal igual ou superior a vinte dias; em caso contrário só serão abonadas relativamente aos dias de serviço efectivamente desempenhado fora da repartição.

Mapa do pessoal do quadro eventual da Junta da Emigração, conforme o disposto nos artigos 8.º e 17.º do decreto-lei n.º 36:558

Categorias	Grupos de vencimentos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Gratificações
Pessoal técnico		
20 inspectores (a)	J	1.000\$00
20 médicos (a)	J	1.000\$00

(a) Vencem unicamente a remuneração correspondente aos dias de serviço que foram chamados a prestar, conforme o regime estabelecido no artigo 17.º deste decreto-lei.

Ministério do Interior, 28 de Outubro de 1947. — O Ministro do Interior, Augusto Cancellia de Abreu.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 12:090

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal municipal de Mesão Frio com um copista.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1947. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Despacho

Tendo em atenção o aumento das lotações de alguns dos principais estabelecimentos prisionais, em virtude de obras de ampliação neles efectuadas, e bem assim o desenvolvimento que tem sido dado ao trabalho prisional, tanto nos estabelecimentos como nas brigadas de trabalho empregadas em obras públicas: mandam os Ministros da Justiça e das Finanças, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945, aumentar de 60 guardas auxiliares o quadro do corpo de guardas dos estabelecimentos prisionais fixado pelo decreto-lei n.º 36:196, de 26 de Março de 1947.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 7 de Julho de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:559

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 36:448, de 1 de Agosto de 1947, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 10:870.000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Interior

Capítulo 6.º — Serviços de assistência pública — Direcção Geral da Assistência:

Artigo 150.º, n.º 1) «Subsídios...», alínea b) «Assistência à maternidade e na primeira infância...»	1:500.000\$00
Artigo 150.º, n.º 1) «Subsídios...», alínea c) «Assistência na idade escolar e a estudantes em cursos médios e superiores...»	1:000.000\$00
Artigo 150.º, n.º 1) «Subsídios...», alínea e) «Assistência a crianças anormais, físicas e mentais...»	500.000\$00
Artigo 150.º, n.º 1) «Subsídios...», alínea f) «Assistência na invalidez...»	4:000.000\$00
	7:000.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º — Serviços prisionais — Cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais:

Artigo 246.º, n.º 1) «Alimentação e outras despesas concernentes aos presos, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:378, de 4 de Março de 1921»	3:600.000\$00
---	---------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º — Secretaria Geral:

Artigo 18.º, n.º 2) «Subsídios...», alínea p) «A Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina)»	270.000\$00
	10:870.000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução numa verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 5.º, artigo 168.º «Lotarias» 1:000.000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) 9:870.000\$00
10:870.000\$00

Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 36:560

Tornando-se necessário para o financiamento do Fundo de renovação da marinha mercante, criado pelo decreto-lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, emitir, conforme propõe a respectiva comissão administrativa, mais uma série de 100:000 obrigações de 1.000\$ do empréstimo autorizado pelo dito diploma, com as mesmas condições, regalias e direitos fixados pelo decreto-lei n.º 36:271, de 10 de Maio de 1947;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, é o Fundo de renovação da marinha mercante autorizado a emitir a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante, na importância de 100:000.000\$, com as condições, regalias e direitos consignados no decreto-lei n.º 36:271, de 10 de Maio último.

§ único. As obrigações da referida série vencem o primeiro juro em 1 de Abril de 1948, devendo a primeira amortização realizar-se em 1 de Abril de 1953.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos respectivos encargos de juros, amortizações e remição diferida, devendo inscrever-

-se no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de renovação da marinha mercante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 12:091

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 6.198\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 10.º «Diversos encargos — Subsídio eventual», do orçamento privativo em vigor do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, aprovado pela portaria n.º 11:614, de 7 de Dezembro de 1946,

servindo de contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 28 de Outubro de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:092

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a quantia de 35.000\$ a verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Pagamento a técnicos especializados por consultas, estudos ou projectos», do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela portaria n.º 11:614, de 7 de Dezembro de 1946, por transferência de igual quantia da do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 28 de Outubro de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.